



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037277-16.2021.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0019128-74.2020.8.19.0042
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AGRAVADA: LINDA SILVEIRA CARVALHO
JUIZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDA A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PARTE RÉ QUE ADUNA CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUÍZO SINGULAR QUE REVOGOU A LIMINAR DEFERIDA, EM RAZÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORA/AGRAVANTE, AFIRMA QUE A RÉ ESTÁ INADIMLENTE NO IMPORTE DE R\$48.567,98 E JUNTA PLANILHA DE DÉBITO (FLS. 24/25 – INDEXADOR 24 DOS AUTOS PRINCIPAIS).**
- 2. JÁ A RÉ/AGRAVADA AFIRMA QUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA LIDE FOI RENEGOCIADO, DEVENDO O VEÍCULO SER RESTITUÍDO.**
- 3. O JUÍZO DE ORIGEM, ENTÃO, COM BASE NAS PROVAS CARREADAS, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À RÉ, EM RAZÃO DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA, A QUAL DESCARACTERIZARIA A MORA.**

4. TENDO EM VISTA O CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ADUNADO NO INDEXADOR 68 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, APARENTEMENTE, NÃO HÁ MORA A JUSTIFICAR O REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR.

5. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037277-16.2021.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E COMO AGRAVADA: LINDA SILVEIRA CARVALHO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A 26ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

RIO DE JANEIRO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

**WILSON DO NASCIMENTO REIS
DESEMBARGADOR RELATOR**

I – RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo financiado, com garantia em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de LINDA SILVEIRA CARVALHO objetivando a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com a consolidação do domínio e a posse do referido bem em favor da requerente.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, no indexador 54, dos autos originários.

Ao depois, foi determinada a restituição do veículo à ré, ante a descaracterização da mora. A r. decisão, ora atacada, foi lançada nos seguintes termos (indexador 129 dos autos originários):

***“A ré anexou aos autos provas capazes de demonstrar suficientemente que o débito decorrente do contrato celebrado pelas partes foi objeto de um refinanciamento, conforme se infere do termo de confissão de dívida emitido pelo autor (fls. 68/73). Por meio de tal renegociação, as partes convencionaram novos prazos, valores e quantidades de parcelas para o pagamento do débito e, por conseguinte, a manutenção da posse do bem com a ré. De outro lado, a assertiva do banco de que não assinou o referido documento não é hábil a desconstituir a sua validade e eficácia, especialmente porque o contrato em que se funda a pretensão também não foi firmado pelo representante da instituição financeira (fls. 09/16). Ademais, como mencionado acima, o instrumento da renegociação foi emitido pelo próprio banco, o que corrobora a sua higidez. Assim, certo de que a novação descarateriza a mora da ré quanto ao pagamento das parcelas pactuadas no contrato originário, fez-se desaparecer o requisito essencial para a busca e apreensão do bem. Por isso, determino que o autor restitua à ré o veículo apreendido, o qual se encontra em sua posse, conforme certidão de fl. 81, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de incorrer na sanção prevista no §6º, do art. 3º, do decreto-lei 911/1969, aplicável em caso*”**

de eventual improcedência do pedido. Determino, de outro lado, que a ré comprove, em 10 dias, o depósito judicial das parcelas vencidas, previstas no instrumento de confissão de dívida (fls. 68/73), ante a sua afirmação de que o inadimplemento das novas prestações decorreu da omissão do autor quanto ao envio dos respectivos boletos, isso sob pena de revogação da presente.”

Interpõe, então, a instituição financeira autora, o presente agravo de instrumento aduzindo que: **1)** não houve refinanciamento do contrato; **2)** a agravada não comprova o adimplemento do suposto refinanciamento; **3)** o documento adunado é nulo e a ré está inadimplente com dezesseis parcelas; **4)** a ré não purgou a mora.

Pleiteia seja deferida a tutela recursal para que a posse do bem objeto da demanda seja mantida com o autor, ora agravante.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada e o veículo apreendido seja mantido na posse do autor/agravante.

Indeferimento da tutela recursal pleiteada (indexador 17).

É o que há de essencial a relatar.

II – VOTO

Recurso que se conhece, vez que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de liminar deferida em ação de busca e apreensão de veículo automotor, baseada no Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações impostas pela Lei nº 10.931/2004.

A instituição financeira, autora/agravante, afirma que a ré está inadimplente no importe de R\$48.567,98 e junta planilha de débito (fls. 24/25 – indexador 24 dos autos principais).

Já a ré/agravada afirma que o contrato de financiamento objeto da lide foi renegociado, devendo o veículo ser restituído.

O Juízo de origem, então, com base nas provas carreadas, determinou a restituição do veículo à ré, em razão da novação da dívida, a qual descaracterizaria a mora.

Tendo em vista o contrato de renegociação de dívida adunado no indexador 68 dos autos originários, aparentemente, não há mora a justificar o requerimento de manutenção da liminar de busca e apreensão, impondo-se a manutenção da decisão que revogou a liminar.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“0004074-10.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 18/03/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão que deferiu liminar. Inconformismo do agravante que alega inexistir mora. Contrato de arrendamento mercantil. Aplicação do Decreto-Lei nº 911/69. Nos contratos de financiamento garantidos por arredamento mercantil, exige a lei a comprovação de mora do devedor, que pode ocorrer com a notificação extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Agravante que traz documentação comprovando a existência de erro bancário no pagamento da 18ª parcela do financiamento. Pagamento efetuado que foi registrado como se fosse da 19ª parcela. Agravante que pagou três parcelas subsequentes do carnê e após o seu bloqueio ingressou com Ação de Consignação em Pagamento. Tentativa frustrada de resolução do problema pela via administrativa. **Documentação que afasta, neste momento processual, a alegação de mora. Imperiosa a cassação da liminar.** Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO com espeque no art. 557-§1º-A do CPC, para cassar a liminar deferida, determinando que o Banco agravado restitua o bem apreendido ao agravante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).” (grifo nosso)*

“0002684-68.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 24/02/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR REVOGADA. **AGRAVADA QUE COMPROVA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM O BANCO AGRAVANTE**, TENDO SIDO EMITIDOS BOLETOS COM VALORES ATUALIZADOS E NOVOS VENCIMENTOS E QUE VINHAM SENDO PAGOS REGULARMENTE. **DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A ALEGAÇÃO DE MORA.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, MANTENDO-SE A DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” (grifo nosso)*

Por tais fundamentos, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, mantendo-se a decisão tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**WILSON DO NASCIMENTO REIS
DESEMBARGADOR RELATOR**